

SENTENÇA

Vistos.

1. Relatório

Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de: 1) Luis Olavo Sabino dos Santos, 2) Leda Regina de Moraes Rodrigues, 3) Eliete Maria Dias Ferreira Modesto, 4) Carlos Roberto Dutra Bandeira, 5) Edson Carlos Padilha, 6) Rosana Sorge Xavier, 7) Sebastião Douglas Sorge Xavier, 8) Sebastião Bueno Xavier, 9) Luiz Carlos Caldereli Nanni, 10) Nilton do Amaral, 11) Vanderlei Roberto Stropp Martin, 12) Frigolider Representações e Comércio Ltda., 13) Quatro Marcos Ltda., 14) Antonio Garcia Ourives e 15) Ivan Pires Modesto, todos devidamente qualificados nos autos, objetivando a condenação dos requeridos às sanções civis e políticas disciplinadas pela Lei de Improbidade Administrativa e ao ressarcimento ao erário.

Já celebraram Acordo de Não Persecução Civil – ANPC nos presentes autos, que foram devidamente homologados, o que ensejou, assim, a extinção da ação quanto a eles, os requeridos: Luís Olavo Sabino dos Santos (Id. 125409122), Vanderlei Roberto Stropp Martin (Id. 139736839), Rosana Sorge Xavier (Id. 139736839), Sebastião Douglas Sorge (Id. 142730560) e Frigorífico Quatro Marcos Ltda. (Id. 14730560).

O Ministério Público Estadual, no id. 198047853, juntou pedido de homologação de “*Acordo de Não Persecução Civil – ANPC*” celebrado entre o órgão ministerial e o requerido Nilton do Amaral.

É o relatório.

DECIDO.

**2. Julgamento Conforme o Estado do Processo: Extinção Parcial:
Acordos de Não Persecução Civil – ANPC:**

Com o advento da Lei 14.230/2021 a permissão para a celebração de acordo de não persecução civil encontra-se de maneira expressa no artigo 17-B da Lei nº 8.429/92, colocando fim às discussões acerca da possibilidade ou não de se firmar acordo no âmbito do processo de improbidade administrativa.

Além do mais, é cediço, essas espécies de acordos (Acordo de Colaboração Premiada, de Leniência etc), enquanto tratativas negociais, servem à administração como importante instrumento que torna mais efetiva a tutela da probidade administrativa, pois, além de abreviar o processo de investigação, diminui custos e esforços empregados na verificação do ilícito, possibilitando a efetiva reparação do dano.

Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, **já juntou aos autos os Acordos de Não Persecução Civil firmados com os demandados** Luís Olavo Sabino dos Santos (Id. 125409122), Vanderlei Roberto Stropp Martin (Id. 139736839), Rosana Sorge Xavier (Id. 139736839), Sebastião Douglas Sorge (Id. 142730560) e Frigorífico Quatro Marcos Ltda. (Id. 14730560), **que foram devidamente homologados.**

Agora, no id. 198047853, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso juntou pedido de homologação de “*Acordo de Não Persecução Civil – ANPC*” celebrado entre o órgão ministerial e o requerido Nilton do Amaral

Passo, portanto, a apreciar a legalidade do acordo ora celebrado.

2.1. Acordo de Não Persecução Civil – ANPC: Nilton do Amaral:

Compulsando o acordo entabulado com Nilton do Amaral, acostado no movimento de 198047868, verifico que tem por objeto os fatos apurados na presente demanda sob nº 0011829-38.2001.8.11.0041 que tramita nesta Vara Especializada em Ações Coletivas de Cuiabá (Cláusula 2ª – Id. 198047868 – Pág. 1).

Adentrando nos termos do pacto em comento, verifico que, na Cláusula 5, o compromissário se comprometeu a restituir ao Estado de Mato Grosso à título de ressarcimento do dano ao erário, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e à título de multa civil, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Constou, no item 5.2, que o montante total de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), estando consignado que o referido valor já consta corrigido monetariamente, bem como que o vencimento da primeira parcela ocorrerá no dia 10 do mês subsequente à ciência da homologação judicial do presente acordo.

Ademais disso, no item supracitado ainda consta informação de que o pagamento das parcelas será mediante “*a emissão de guia DAR-1 (especificando a receita ao Estado com o código 9135 - receita acordo leniência c. Corrupção-PGE)*”.

Também foi estabelecido que “*O atraso no pagamento de qualquer parcela por mais de 30 (trinta) dias implicará o vencimento imediato e simultâneo de todas as demais parcelas subsequentes, ensejando o pagamento imediato e integral do valor restante, acrescido de 10% a título de multa, com correção monetária pelo IPCA e juros de poupança*” (itens 5.2 e 5.3, respectivamente).

Constato, ainda, que o acordo de não persecução civil, em sua Cláusula Oitava (Id. 198047868 - Pág. 5), contou com expressa previsão da possibilidade de desistência por parte do compromissário, consignando, nesse caso, que o compromissário ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 05 (cinco) anos, consoante §7º do art. 17-B da Lei nº 8.429/92 (item 8.2).

Anoto que o compromissário foi acompanhado por advogado regularmente constituído, o qual subscreveu o acordo firmado (item 1.2 – Id. 198047868 – Pág. 1), assim como que a minuta do acordo também foi subscrita pelo Procurador do Estado de

Mato Grosso, representando o ente público lesado, atendendo ao que exige o art. 17-B, §1º, inciso I, da Lei nº 8.429/92 (item 6, id. 198047868, p. 57).

2.2. Acordo de Não Persecução Civil – ANPC – Deliberações:

Uma vez sopesados os aspectos do acordo apresentado, entendo que os instrumentos atendem aos requisitos necessários à homologação, assim como atuarão na rápida concretização do interesse público.

Com efeito, *in casu*, os acordos promovem a responsabilização de agentes que, em tese, cometeram ato ímprobo, com aplicação imediata de sanção proporcional e suficiente para a repressão e prevenção, assegurando, ao mesmo tempo, o ressarcimento ao erário antes mesmo de alcançada a condenação dos referidos agentes e efetivada a apuração exata do dano ao erário.

Não há dúvidas de que a realização de acordo de não persecução cível promove a restituição aos cofres públicos de forma mais célere e eficiente, principalmente porque há risco de que, ao final do processo, possa não mais existir patrimônio suficiente para promover o ressarcimento.

Sendo assim, diante dos fatos narrados, que importam em tese, na prática de ato ímprobo, passível de imposição de sanções, certo é que o Acordo de Não Persecução Civil firmado entre as partes (Ministério Público, endossado pelo Estado de Mato Grosso, com Nilton do Amaral) atende os ditames da legislação e o escopo de defesa da moralidade administrativa, sendo passíveis de homologação por este Juízo.

Como se sabe, a Lei de Improbidade Administrativa - LIA (Lei nº 8.429/1992) tem por finalidade primordial resguardar a integridade do patrimônio público e social, além da imposição de sanções aos atos de improbidade administrativa praticados pelos agentes públicos no exercício de suas funções, com o objetivo de conferir efetividade ao disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Antes mesmo das alterações introduzidas na LIA pela Lei nº 14.230/2021, suas disposições já eram aplicáveis não só aos agentes públicos, mas também alcançavam, em regime de solidariedade, os terceiros particulares que induzissem ou concorressem para a prática do ato de improbidade, na condição de agentes privados beneficiários ou partícipes.

Não obstante, com as referidas alterações, mais nítido se tornou a possibilidade de formalização do Acordo de Não Persecução Cível, à luz do disposto no art. 17-B da Lei de Improbidade Administrativa.

E, no caso, conforme já ressaltado, o acordo de não persecução civil entabulado atende aos pressupostos previstos na Lei nº 8.429/1992 e, via de consequência, resguarda o interesse público, seja assegurando desde já o ressarcimento do dano ao erário, seja evitando a propagação da demanda em litígio.

Além disso, oportuno ressaltar que, considerando as disposições do Código de Processo Civil em vigor, as quais priorizam a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º e § 3º, CPC), a composição das partes deve ser sempre buscada como a via principal, a ser promovida pelo Estado e estimulada pelo juiz, procuradores e partes.

Nesse sentido, entendo que o *Acordo de Não Persecução Civil* de id. 198047868, firmado com o demandado Nilton do Amaral, resguarda o interesse público, vez que devidamente atendido o disposto no art. 17-B da Lei nº 8.429/92 e suficientes as medidas convencionadas para a solução da lide, por se revelar o valor a ser ressarcido adequado e proporcional ao dano apurado, assim como por representar, sobretudo, uma forma direta e rápida de recompor o erário, além de meio direto de tutelar a probidade administrativa, mediante repressão adequada e tempestiva de conduta.

Portanto, não vislumbrando a presença de quaisquer outros vícios legais ou de vontade, entendo ser cabível a homologação dos acordos.

Como corolário da homologação do acordo apresentado, imperioso o julgamento do mérito, com a extinção do processo em relação aos supracitados demandados, nos moldes do disposto no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo:

Ante todo o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos,
HOMOLOGO por sentença a transação representada pelo “Acordo de Não

Persecução Civil” de id. 198047868, firmado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com a concordância do ente público lesado, Estado de Mato Grosso, com o requerido Nilton do Amaral.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, **com resolução de mérito, em relação ao requerido Nilton do Amaral**, o que faço com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, c/c art. 17-B da Lei nº 8.429/92.

O requerido-pactuante fica obrigado a comparecer, até o deslinde dos feitos objetos do presente acordo, a todos os atos em que for convocado, com vistas a prestar os esclarecimentos necessários à elucidação da verdade, assim como que a observância dos termos da avença deverá ser acompanhado pelo autor, podendo eventual descumprimento ensejar a execução do título judicial.

Anoto que competirá ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo celebrado, sobretudo quanto ao pagamento mensal das parcelas, por meio dos procedimentos administrativos.

Proceda-se nesta data com o levantamento de eventuais contrições efetuadas no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens- CNIB.

Intime-se o demandado Nilton do Amaral para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe eventual bem imóvel e/ou móvel ainda constrito em razão da presente demanda, devendo trazer aos autos, matrícula, placa e detalhes do bem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgada a presente sentença, procedam-se as baixas necessárias para exclusão do requerido Nilton do Amaral do polo passivo da ação.

4. Deliberações Finais:

Quanto ao pedido formulado pelo requerido Sebastião Douglas Sorge Xavier, no id. 161668937, para cancelamento da indisponibilidade do imóvel “matrícula 705, do Cartório de Registro do 1 ofício de São José dos Quatro Marcos (R-23/M-705)” é de ser cumprida a determinação posta na sentença que homologou o acordo que ele firmou com o autor, que foi lançada no id. 142730560.

Cumpridas as determinações desta sentença homologatória de acordo, retornem os autos conclusos para eventual prolação de sentença quanto aos requeridos remanescentes.

Cumpra-se.

Cuiabá, 4 de julho de 2025.

(datado e assinado digitalmente)

PORTARIA CGJ N. 81/2025-GAB-CGJ.

Assinado eletronicamente por: **LAURA DORILÊO CÂNDIDO**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDANVDFGBSR>



PJEDANVDFGBSR